

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1082/2000

de 9 de Novembro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 13.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º O Cartório Notarial de Fornos de Algodres é desanexado da Conservatória dos Registos Civil e Predial do mesmo concelho.

2.º Os quadros de pessoal dos referidos serviços são os seguintes:

Cartório Notarial			Conservatória dos Registos Civil e Predial		
Notário	Segundo-ajudante	Escriturário	Conservador	Segundo-ajudante	Escriturário
1	2	1	1	2	2

3.º A data da entrada em funcionamento autónomo é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça, em 23 de Outubro de 2000.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1083/2000

de 9 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que estabelece a regulamentação do Programa Operacional Pesca, designado por MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, do Quadro Comunitário de Apoio para 2000-2006 (QCA III), estipula no seu artigo 2.º que os domínios através dos quais se desenvolve sejam objecto de portaria.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Regime de Apoio ao Desenvolvimento da Aquicultura, no âmbito do MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca, que faz parte integrante da presente portaria.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de Outubro de 2000.

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, previsto no

Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, que cria o MARE — Programa para o Desenvolvimento Sustentável do Sector da Pesca.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — O regime de apoio ao desenvolvimento da aquicultura visa:

- Desenvolver alternativas às formas tradicionais de abastecimento alimentar em pescado com consequente diminuição da pressão exercida sobre os recursos naturais;
- Reforçar a competitividade das estruturas produtivas e o desenvolvimento de empresas economicamente viáveis;
- Melhorar a qualidade e garantir a salubridade dos produtos da aquicultura;
- Contribuir para o efeito económico duradouro do melhoramento estrutural visado, evitando os efeitos perversos, nomeadamente o risco de criação de capacidades de produção excedentária.

2 — No presente regime poderão ser apoiadas acções relativas a:

- Construção ou modernização de estabelecimentos de culturas marinhas e dulceaquícolas;
- Melhoria da qualidade dos produtos aquícolas, designadamente por aplicação de técnicas de manejo adequadas e utilização de novas tecnologias;
- Adequação dos estabelecimentos às normas hígido-sanitárias e ambientais;
- Construção ou modernização de centros de depuração e expedição de moluscos bivalves vivos e unidades de acondicionamento e embalagem dos produtos da aquicultura.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, legalmente constituídas, cuja actividade tenha por objectivo a aquicultura ou as actividades conexas indicadas.

Artigo 4.º

Condições gerais de acesso

São condições gerais de acesso para candidatura a este regime:

- Demonstrar capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada execução do projecto;
- Demonstrar a existência de situação financeira equilibrada que garanta a concretização do projecto, nos termos do anexo I;
- Dispor de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
- Ter a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.